



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.237, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 486/2024
OF nº 527/2024/CC/PR

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais e, no mérito, pela aprovação, na forma proposta pelo Poder Executivo (relator *ad hoc*: DEP. FLORENTINO NETO).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Parecer do relator
- Conclusão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.237, DE 3 DE JULHO DE 2024

Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00 (dois bilhões trinta e seis milhões seiscientos e noventa e quatro mil e sete reais), para atender às programações constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								8.460.000
0033 21H3 0033 21H3 6500	ATIVIDADES								
	Recuperação das Unidades da Justiça Federal no Rio Grande Sul	02 061							8.460.000
	Recuperação das Unidades da Justiça Federal no Rio Grande Sul - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	02 061							8.460.000
	Unidade recuperada (unidade): 2		F	3-ODC	2	90	0	3000	60.000
TOTAL - FISCAL									8.460.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.460.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								6.916.000
0033 21H3 0033 21H3 6500	ATIVIDADES	02 061 02 061							
	Recuperação das Unidades da Justiça Federal no Rio Grande Sul								6.916.000
	Recuperação das Unidades da Justiça Federal no Rio Grande Sul - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)								6.916.000
	Unidade recuperada (unidade): 2		F F	3-ODC 4-INV	2 2	90 90	0 0	3000 3000	1.416.000 5.500.000
TOTAL - FISCAL									6.916.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.916.000

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União								950.306
	ATIVIDADES								

0030 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão	03 422								950.306
0030 2725 6500	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	03 422								950.306
	Atendimento realizado (unidade): 99.796		F	3-ODC	1	90	0	3000		950.306
TOTAL - FISCAL										950.306
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										950.306

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2310	Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda									1.220.367.701
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
2310 00WI	Apoio Financeiro a Trabalhadores e Pescadores Artesanais Residentes em Áreas em Situação de Calamidade Pública no Rio Grande do Sul	11 331								1.220.367.701
2310 00WI 6500	Apoio Financeiro a Trabalhadores e Pescadores Artesanais Residentes em Áreas em Situação de Calamidade Pública no Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	11 331								1.220.367.701
			S	3-ODC	2	90	0	1052		125.252.030
			S	3-ODC	2	90	0	3000		105.647.206
			S	3-ODC	2	90	0	3050		828.088
			S	3-ODC	2	90	0	3052		988.640.377
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.220.367.701
TOTAL - GERAL										1.220.367.701

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									800.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0909 0265	Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Lei nº 8.171, de 1991)	28 846								800.000.000
0909 0265 6500	Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Lei nº 8.171, de 1991) - No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)	28 846								800.000.000
			F	3-ODC	1	90	0	3000		800.000.000

TOTAL - FISCAL	800.000.000
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	800.000.000

Brasília, 1 de Julho de 2024

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 2.036.694.007,00 (dois bilhões, trinta e seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil e sete reais), em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.
2. Cumpre reforçar, inicialmente, que o Estado do Rio Grande do Sul está passando por grande calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções, com o cenário recente das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio. A situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.
3. Vale frisar que a ocorrência de desastres naturais de grandes proporções interrompe a atividade econômica na região em que ocorrem, danifica infraestruturas, destrói estabelecimentos e estoques, prejudicando e desestruturando sua economia. Ademais, a ocorrência de eventos climáticos extremos prejudica parte expressiva da população, principalmente com a privação de suas condições de habitação e de seu patrimônio material mais relevante.
4. É importante mencionar, ainda, que o resultado do evento climático foi particularmente deletério para a população de baixa renda, cujo patrimônio foi fortemente comprometido, principalmente pelo fato de a habitação de muitos moradores ter sido danificada, parte delas de forma permanente e irrecuperável.
5. Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:
 - a) Justiça Federal: a recuperação de suas unidades no Rio Grande Sul, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. De acordo com a Nota Técnica do Tribunal Regional em comento, de 18 de junho de 2024, os imóveis que abrigam as sedes do TRF da 4ª Região e da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul se encontram localizados em área extremamente afetada pelas águas resultantes das inundações, sofrendo severos danos às suas instalações prediais, ainda sem condições de funcionamento dada a precariedade da infraestrutura no local. Além disso, informam que ocorreram significativos prejuízos em equipamentos diversos, tais como elevadores, geradores, instalações do “Datacenter”, bem como danos irrecuperáveis de bens móveis, diversas instalações de funcionamento, perda de materiais de almoxarifado, entre outros.
 - b) Defensoria Pública União - DPU: o fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas residentes nos municípios do Estado do Rio Grande

do Sul afetados pelas enchentes. Nessa perspectiva, a atuação será em 2 (dois) eixos: o primeiro, a partir de uma estratégia virtual pelo fortalecimento da central de atendimento da DPU, por meio de demanda espontânea; e o segundo, pela busca ativa de pessoas em estado de vulnerabilidade com missões itinerantes.

Vale destacar que, em 21 de maio de 2024, foi aprovada a Medida Provisória nº 1.223, a qual destinou recursos da ordem de R\$ 13.831.693,00 (treze milhões, oitocentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e três reais) para a DPU, que se mostraram insuficientes, tendo em vista que o projeto inicial partiu da premissa de que o Aeroporto Salgado Filho poderia ser reaberto até o final de agosto. Contudo, tal previsão não se concretizou e os voos de chegada para as missões da Defensoria tiveram que ser transferidos para Florianópolis - SC, com posterior deslocamento terrestre até Porto Alegre. Ressalta-se que a Defensoria Pública-Geral da União criou uma comissão especial por meio da Portaria GABDPGF DPGU nº 595, de 2 de maio de 2024, para a assistência à população atingida naquele Estado, cujo objetivo é atender de forma prioritária as pessoas atingidas pelas enchentes, criar interface com a União, o governo estadual e as prefeituras na busca de soluções administrativas para os problemas encontrados, manter contato direto com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual para atuação conjunta, e sistematizar as informações das medidas sociais já disponibilizadas.

c) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE: as despesas relativas ao apoio financeiro a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a trabalhadores domésticos e a pescadores profissionais artesanais residentes em áreas em situação de calamidade pública, o qual será constituído de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) cada, a ser concedido nos meses de julho e agosto deste ano, conforme estabelecido pelas Medidas Provisórias - MPs nº 1.230, de 7 de junho de 2024, e nº 1.234, de 18 de junho de 2024, com o objetivo de enfrentar a calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidas pelo Poder Público Federal, e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes dos mencionados eventos climáticos. Em seu art. 8º, a MP nº 1.230, de 2024, determina que a operacionalização do apoio financeiro ficará sob responsabilidade do MTE, e o pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, como agente pagador, providenciando a abertura de contas poupança social digital e o depósito dos valores aos beneficiários. A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, por sua vez, foi contratada para a execução de serviços tecnológicos necessários à operacionalização das mencionadas MPs.

d) Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com indenizações e restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

6. Destaca-se a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).” (grifo nosso)

7. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades

econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na economia local.

8. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Cabe frisar que os recursos da presente Medida serão totalmente utilizados para atender a atual situação de emergência, e, desse modo, adstritos à calamidade pública de que trata o citado Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

11. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, seguem, em anexo, os demonstrativos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a Recursos Livres da União, a Recursos Próprios Livres da UO e a Recursos Livres da UO, e do excesso de arrecadação de Recursos Livres da UO, utilizados nesta Medida.

12. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 49, DE 1º/07/2024.

R\$ 1,00		
Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Justiça Federal	15.376.000	0
- Justiça Federal de Primeiro Grau	8.460.000	0
- Tribunal Regional Federal da 4a. Região	6.916.000	0
Defensoria Pública da União	950.306	0
- Defensoria Pública da União	950.306	0
Ministério do Trabalho e Emprego	1.220.367.701	0
- Administração Direta	1.220.367.701	0
Encargos Financeiros da União	800.000.000	0
- Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	800.000.000	0
Excesso de arrecadação de Recursos Livres da UO	0	125.252.030
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a:	0	1.911.441.977
- Recursos Livres da União	0	921.973.512
- Recursos Próprios Livres da UO	0	828.088
- Recursos Livres da UO	0	988.640.377
Total	2.036.694.007	2.036.694.007

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art.54, §5º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 052 - Recursos Livres da UO

Unidade Orçamentária: 40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta

R\$ 1,00

NATUREZA	2024		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMAT IVA (B)	
19100000 - Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	684.474.772	809.726.802	125.252.030
Total	684.474.772	809.726.802	125.252.030
(D) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			125.252.030
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			125.252.030
(F) Créditos Suplementares e Especiais			-5.796.833
Abertos			-5.796.833
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			0
Abertos			0
Em Tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			5.796.833

Cenário de projeção de receitas: Créditos 2024-06-25-V04, divulgado em 25/06/2024

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 000 - RECURSOS LIVRES DA UNIAO

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	70.198.287.728
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	405.228.053
Abertos	405.228.053
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	26.227.418.070
Abertos	25.305.444.558
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	921.973.512
(E) Créditos Suplementares e Especiais	3.910.475.131
Abertos	3.910.475.131
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	10.197.574.336
Abertos	10.197.574.336
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	29.457.592.138

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.
Posição em 28/06/2024.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 050 - RECURSOS PROPRIOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	828.088
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	828.088
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	828.088
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	0

(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.
Posição em 28/06/2024.

DEMONSTRATIVO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO
(Art. 54, § 6º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023)

Fonte: 052 - RECURSOS LIVRES DA UO

Unidade Orçamentária: 40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta

	R\$ 1,00
(A) Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023	988.640.377
(B) Remanejamentos de saldo do superávit financeiro entre unidades, compatíveis com o parágrafo único do art. 8º da LRF	0
(C) Créditos Especiais e Extraordinários Reabertos	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(D) Créditos Extraordinários	988.640.377
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	988.640.377
(E) Créditos Suplementares e Especiais	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(F) Outras alterações orçamentárias	0
Abertos	0
Em Tramitação	0
Valor deste crédito	0
(G) Saldo = (A) + (B) - (C) - (D) - (E) - (F)	0
(A) Portaria STN/MF nº 292, de 22 de fevereiro de 2024.	
Posição em 28/06/2024.	

MENSAGEM Nº 486

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.237, de 3 de julho de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.”.

Brasília, 3 de julho de 2024.

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 293 (CN)

Brasília, em 17 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.237, de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica”.

À Medida não foram oferecidas emendas e a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização emitiu o Parecer nº 28, de 2024-CN, que conclui pela aprovação da matéria. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/164439>”.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 28, DE 2024

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1237, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

PRESIDENTE EVENTUAL: Deputado AJ Albuquerque

RELATOR: Deputado Márcio Biolchi

RELATOR REVISOR: Senador Jorge Seif

RELATOR ADHOC: Deputado Florentino Neto

16 de outubro de 2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.237, de 03/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Márcio Biolchi

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.237, de 03/07/2024, que abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Federal, da Defensoria Pública da União, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 2.036.694.007,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00049/2024-MPO, de 1 de julho de 2024, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais no Estado do Rio Grande do Sul, que está passando por grande calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio.

Ainda conforme a Exposição de Motivos, a situação exige do Governo uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por esses eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local. Menciona ainda que o resultado do evento climático foi particularmente deletério para a população de baixa renda, cujo patrimônio foi





CÂMARA DOS DEPUTADOS

fortemente comprometido, principalmente pelo fato de a habitação de muitos moradores ter sido danificada, parte delas de forma permanente e irreversível.

Nesse contexto, a presente proposta destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais a cargo dos órgãos envolvidos, a saber:

- a) Justiça Federal: a recuperação de suas unidades no Rio Grande Sul, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. De acordo com a Nota Técnica do Tribunal Regional em comento, de 18 de junho de 2024, os imóveis que abrigam as sedes do TRF da 4ª Região e da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul se encontram localizados em área extremamente afetada pelas águas resultantes das inundações, sofrendo severos danos às suas instalações prediais, ainda sem condições de funcionamento dada a precariedade da infraestrutura no local. Além disso, informam que ocorreram significativos prejuízos em equipamentos diversos, tais como elevadores, geradores, instalações do “Datacenter”, bem como danos irreversíveis de bens móveis, diversas instalações de funcionamento, perda de materiais de almoxarifado, entre outros.
- b) Defensoria Pública União - DPU: o fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas residentes nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelas enchentes. Nessa perspectiva, a atuação será em 2 (dois) eixos: o primeiro, a partir de uma estratégia virtual pelo fortalecimento da central de atendimento da DPU, por meio de demanda espontânea; e o segundo, pela busca ativa de pessoas em estado de vulnerabilidade com missões itinerantes.
- c) Ministério do Trabalho e Emprego - MTE: as despesas relativas ao apoio financeiro a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a trabalhadores domésticos e a pescadores profissionais artesanais residentes em áreas em situação de calamidade pública, o qual será constituído de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais) cada, a ser concedido nos meses de julho e agosto deste ano, conforme estabelecido pelas Medidas Provisórias - MPs nº 1.230, de 7 de junho de 2024, e nº 1.234, de 18 de junho de 2024, com o objetivo de enfrentar a calamidade pública ou situação de emergência, reconhecidas pelo Poder Público Federal, e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes dos mencionados eventos climáticos. Em seu art. 8º, a MP nº 1.230, de 2024, determina que a operacionalização do apoio financeiro ficará sob responsabilidade do MTE, e o pagamento será efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF, como agente pagador, providenciando a abertura de contas poupança social digital e o depósito dos valores aos beneficiários. A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV, por sua vez, foi contratada para a execução de serviços tecnológicos necessários à operacionalização das mencionadas MPs.
- d) Encargos Financeiros da União, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, as despesas com indenizações e restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O documento ainda ressalta a edição do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destacando o seu art. 2º, a seguir transcrito:

“Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.237/2024.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Conforme a Exposição de Motivos, a urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na economia local.

Quanto ao quesito de imprevisibilidade desta Medida, a condição se justifica em razão da ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.237/2024 em exame, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.237/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.237/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados;

2. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a MPV nº 1.237/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023 e do excesso de arrecadação, em consonância com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

3. A MPV tem impacto sobre o resultado nominal ou primário, na medida em que autoriza despesa primária à custa de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023. Cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado não se configura um problema formal, pois a legislação permite a abertura de créditos extraordinários mesmo sem haver a indicação da origem dos recursos. Além disso, caberá ao Poder Executivo, se necessário, elevar o contingenciamento de outras despesas primárias para se assegurar o equilíbrio orçamentário e não prejudicar o alcance da meta fiscal. A propósito, nos termos do art. 71, § 4º, da LDO 2024, no relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, deverão ser explicitados os efeitos dos créditos extraordinários abertos em face de eventual necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira;

4. Segundo regra prevista no art. 167, III, da CF, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, a chamada "regra de ouro". Porém, a MPV não tem como fonte de recursos operação de crédito para pagamento das despesas nela previstas, portanto sem implicação sobre a regra de ouro.

5. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

6. Destaque-se que a Nota Técnica nº 35/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.237/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

7. Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.237/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.3 Mérito

A MPV nº 1.237/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MPV nº 1.237/2024.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.237/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.237/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2024.

Deputado Márcio Biolchi
Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24812.77228-00

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Nona Reunião, Extraordinária, realizada em 16 de outubro de 2024, **APROVOU** o Relatório do Deputado **FLORENTINO NETO**, relator *ad hoc*, (designado relator anteriormente o Deputado **MARCIO BIOLCHI**), favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1237/2024**. Não foram apresentadas emendas à Medida Provisória.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Cobalchini, Dagoberto Nogueira, Dal Barreto, Daniel Agrobom, Dr Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Filipe Martins, Florentino Neto, Idilvan Alencar, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Laura Carneiro, Leo Prates, Leur Lomanto Jr., Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Márcio Biolchi, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nilto Tatto, Orlando Silva, Paulinho Freire, Professora Luciene, Rosângela Reis, Waldenor Pereira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Jaime Bagattoli, Jorge Kajuru, Leila Barros, Marcos Rogério, Teresa Leitão, Zeca Dirceu e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **AJ ALBUQUERQUE**
Presidente em exercício



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248127722800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

